



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

(14)3285-1244



LEI N.º 020/2011

Fls. n.º 012
Proj. L. n.º 020/2011
CÂMARA MUNICIPAL
VISTO

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no Município de Cabralia Paulista e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabralia Paulista, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 16/08/2011 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no município de Cabralia Paulista, o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - Refis deverá ocorrer no prazo de até 15 de outubro de 2011, contados da publicação desta Lei Complementar, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - A opção com a formalização de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis condiciona a extinção do crédito tributário na modalidade de pagamento nos termos do CTM.

§ 3º – O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, e, por até igual período, se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º obedecerá às reduções de juros de mora e multas incidentes, até a data da opção, nos seguintes percentuais:

- (a) – 80 oitenta por cento para pagamento a vista;
- (b) 70 setenta por cento para parcelamento em até três meses;
- (c) – 50 cinquenta por cento para parcelamento em até seis meses;

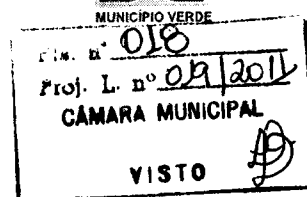


PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

(14)3285-1244



Fls 002

- (d) -40 quarenta por cento para parcelamento em até 10 meses;
- (e) -30 trinta por cento para parcelamento em até doze meses.

§ 1º - O valor das parcelas, mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a 12 (doze) Unidades Fiscais do Município - UFM's os de pessoa física e de pessoa jurídica de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 2º - Os vencimentos da parcela única, ou da primeira parcela, deverão ser efetuados em até cinco dias após a data de adesão para o Refis.

§ 3º - As parcelas, mensais e sucessivas, serão fixadas em UFM (Unidade Fiscal do Município), incidindo a devida atualização monetária anual fixada pelo Executivo.

Art. 4º - Poderão ser incluídos no REFIS os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao REFIS.

§ 1º - Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no REFIS, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais”.

§ 2º - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de opção ao REFIS, não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5º - A inscrição do contribuinte no REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

- I - à inclusão de todos os seus débitos gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2010;
- II - à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8º - Não haverá ajuizamento de execuções fiscais no período compreendido entre as inscrições ao Refis e o pagamento da primeira parcela ou parcela única do Programa.
Cont.Fl.s. 003

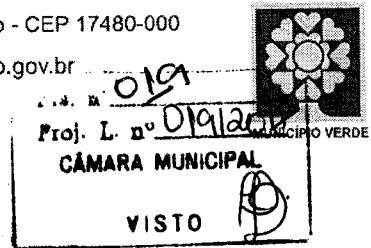


PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabraia.sp.gov.br

(14)3285-1244



Fls003

Art. 9º- Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I – inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso ao Diretoria da Arrecadação, que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 10 - A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Município, após solicitação da Diretoria de Arrecadação, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Refis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº. 6.830, de 22/09/1980, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Cont. Fls 004



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

(14)3285-1244



Fls. n.º 020
Proj. L. n.º 012011
CÂMARA MUNICIPAL
VISTO

Fls004

Art. 12 – O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2012.

Art. 13 – Os casos omissos nesta Lei Complementar serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal ou no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 14 – Os parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 15 – Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 16 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Cabralia Paulista, 18 de Agosto de 2011


JACINTHO ZANONI FILHO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado em lugar de costume